

## DIREITO

### RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL POR DANOS NÃO PATRIMONIAIS

PAULINA CHIMBELA DOMINGOS<sup>1</sup>

#### Resumo

O tema que propomos tratar refere-se aos danos não patrimoniais, incidindo, fundamentalmente na problemática da sua ressarcibilidade no âmbito das relações extracontratuais. Procuramos desenvolver o tema buscando soluções para a questão de saber se é de admitir a responsabilidade civil extracontratual por danos não patrimoniais. Ao solucionar problemas do gênero têm-se em atenção ao facto dos danos não patrimoniais reflexos, em que temos o lesado primário – aquele que sofre directamente as consequências dos actos do lesante e o lesado secundário (terceiro) – que se compadece com o sofrimento do primeiro e em função disso se achar no direito de ser ressarcido por danos não patrimoniais. São questões relevantes juridicamente no sentido de que se exige uma certa interpretação, um certo raciocínio jurídico para resolução de problemas reais e pontuais. Neste artigo procura-se, de forma lógica, determinar a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais nas relações extracontratuais.

**Palavras-chave:** responsabilidade civil, extracontratual, danos, patrimoniais e ressarcibilidade.

#### Abstract

The subject we are proposing to deal with is non-pecuniary damage, focusing, in particular, on the problem of its compensability in the context of non-contractual relations. We seek to develop the subject by seeking solutions to the question of whether civil liability for non-pecuniary damages is to be admitted. In solving gender problems, attention is paid to the fact that there are reflexive non-patrimonial damages, in which we

---

<sup>1</sup>Licenciada em Direito Pelo Instituto Superior Politécnico Sol Nascente e Professora Assistente Estagiária do mesmo instituto.

have the primary victim - the one who suffers directly the consequences of the actions of the victim and the secondary victim (third) - who is sympathetic to the suffering of the first and as a result of this it is in the right to be compensated for non-patrimonial damages. They are legally relevant issues in the sense that it requires a certain interpretation, a certain legal reasoning to solve real and specific problems. In this article, we seek, in a logical way, to determine the re-usability of non-pecuniary damages in non-contractual relations.

**Keywords:** civil liability, extra-contractual, damages, patrimonial and compensability in non-contractual relations.

### **Introdução**

A responsabilidade civil é um instituto geral de direito segundo o qual quem causa prejuízo na esfera jurídica de outrem vê-se obrigado a responder ou suportar os prejuízos por ele causado. Para o professor Menezes Leitão a responsabilidade civil consiste, por isso, numa fonte de obrigações baseada no princípio do ressarcimento dos danos.<sup>2</sup> A ressarcibilidade dos danos acenta numa idéia geral de culpabilidade, a culpa é condição, via de regra, para que se chame a responsabilidade civil. Em certas circunstâncias, a responsabilidade civil surge na violação de uma obrigação em sentido técnico,<sup>3</sup> é a chamada responsabilidade civil contratual. Em oposição a esta encontramos a responsabilidade extracontratual, que surge sempre que se violam direitos absolutos. O dano apresenta-se como condição essencial da responsabilidade<sup>4</sup>. Não existirá responsabilidade civil sem que haja dano que pode ser patrimonial ou não patrimonial, também chamados danos morais. Em torno dos danos não patrimoniais existe a problemática dos danos reflexos ou laterais, concretamente da sua ressarcibilidade, campo fora dos limites da nossa pesquisa.

### **Responsabilidade Civil. Breve referência**

A Responsabilidade Civil, segundo o professor Almeida Costa, ocorre quando uma pessoa deve reparar um dano sofrido por outra.<sup>5</sup> A responsabilidade civil difere de muitos

<sup>2</sup>Cfr., LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes. *Direito das Obrigações*. 9. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2010. Pag. 291

<sup>3</sup> O artigo 397.º define obrigação como o vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa fica adstrita para com a outra à realização de uma prestação.

<sup>4</sup>Cfr. LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes. *Ob. Cit.* Pag. 343

<sup>5</sup>Cfr. COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. 12. Coimbra: Almedina, 2009. Pag. 517s.

outros institutos de direito civil, fontes de obrigações. É o caso particular do enriquecimento sem causa. É importante frisar, neste caso particular, tendo em conta que tanto na responsabilidade civil como no enriquecimento sem causa está subjacente a ideia de indemnização. Importa lembrar que a responsabilidade civil se distancia do enriquecimento sem causa no facto de que no enriquecimento sem causa visa-se suprir um locupletamento injusto de alguém à custa alheia<sup>6</sup>. No enriquecimento sem causa há, sempre, do contrário não se pode dizer, um aumento patrimonial do devedor (sujeito obrigado a restituir). É o que pode suceder quando determinada pessoa exigir uma indemnização por danos patrimoniais quando na verdade não sofreu nenhum prejuízo patrimonial. Também se pode dizer da responsabilidade civil por danos não patrimoniais. Uma vez solicitada indemnização sem dano moral, é enriquecer-se sem causas justificativas. Do exposto se pode depreender que o dano é um dos fundamentos da responsabilidade civil.

No que se refere aos pressupostos da responsabilidade civil, o caso particular da responsabilidade civil extracontratual, passaremos a enumerá-los de forma muito breve, fruto da interpretação ao artigo (doravante art.) 483.º do Código Civil Angolano (adiante designado por C.C). Neste sentido temos:

▪ **Facto voluntário do agente**

Antes de mais, para melhor compreensão deste requisito, torna-se necessário esclarecer que pode ser visto em diferentes sentidos consoante se trate da responsabilidade civil contratual (a que tem na sua base um contrato) ou extracontratual ( a que tem na sua base a violação de um direito absoluto), dentro da responsabilidade extra-contratual importa também destacar a responsabilidade por factos ilícitos, responsabilidade pelos riscos e responsabilidade por factos lícitos.

*Na responsabilidade pelo risco, o dano indemnizável tanto pode provir de facto praticado pela pessoa do responsável, como de facto praticado por terceiro, de factos naturais ou até de factos do próprio lesado (assidente de trabalho causado pelo operário, sem culpa grave). A responsabilidade baseada em factos ilícitos, pelo contrário, assenta sempre, no todo ou em parte, sobre um facto da pessoa obrigada a indemnizar.<sup>7</sup>*

<sup>6</sup>Cfr.COSTA, Mário Júlio de Almeida. Ob.Cit. Pag. 523.

<sup>7</sup>Cfr.VARELA, João de Matos Antunes. *Das Obrigações em Geral*. 10. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2011.

Sobre a responsabilidade por factos ilícitos diz-nos o professor Almeida Costa que na sua raiz está necessariamente uma conduta da pessoa obrigada a indminizar. Dito de outro modo: um facto voluntário.<sup>8</sup> Não são relevantes os danos movidos por factos naturais, ou seja, que surgem não por acções ou omissões humanas.

▪ **Ilicitude**

Não basta que se pratique ou se deixe de praticar um acto para efeitos de responsabilidade civil. É, além deste, necessário que o acto praticado seja ilícito. Este consiste na infracção de um dever jurídico.

▪ **Culpa**

Para que haja responsabilidade civil não basta que se pratique uma acção ou omissão ilícita por parte de uma pessoa. É necessário que esta tenha agido com dolo ou mera culpa. Na responsabilidade pelo risco a culpa e a ilicitude não se afiguram relevantes. Numa leitura simplista, poder-se-ia afigurar que a responsabilidade pelo risco, nas suas várias concretizações, se reconduziria a uma responsabilidade delitual, mas sem os requisitos da culpa e da ilicitude.<sup>9</sup> Nem sempre se irreleva a culpa e a ilicitude na responsabilidade civil. Daí o que ora dissemos em relação a responsabilidade por factos elícitos.

Tomamos o exemplo apresentado pelo professor Menezes Cordeiro:

O proprietário de um jardim zoológico que tenha um leão responde pelos danos pessoais que o animal possa causar se fugir da jaula; não responderá se, apesar das cautelas tomadas, uma criança se introduzir no recinto; responderá se, estando o animal à solta, alguém morrer de susto; mas não se alguém, especialmente sensível, se aproximar da jaula e, perante um rugido, fizer uma paragem cardíaca. Teremos de, caso a caso, ponderar a idéia de ‘risco especial’.<sup>10</sup>

O art.502.º do C.C – Danos Causados por Animais - estatui o seguinte:

“Quem no seu próprio interesse utilizar quaisquer animais responde pelos danos que eles causarem, desde que os danos resultem do perigo especial que envolve a sua utilização”.

Neste caso se pode afirmar que, num sentido geral não está em causa a culpa do dono do

---

Pag. 527

<sup>8</sup>Cfr. Ameida Costa, ob cit. Pag. 558

<sup>9</sup>Cfr. CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português II*. Vol. II. Lisboa: Almedina, 2010. Pag.597

<sup>10</sup>Cfr. CORDEIRO, António Menezes. Ob. Cit. Pag. 598

leão, isto é, a obrigação de reparar o dano surge independentemente da culpa daquele que responde pelo animal. A responsabilidade é objetiva.

▪ **O Dano. Modalidades**

O Dano é tido como consequência do acto do lesante. É, nos dizeres do professor Almeida Costa, toda a ofensa de bens e interesses alheios protegidos pela ordem jurídica.<sup>11</sup> Determinada pessoa só pode ser obrigada a indemnizar outra se da sua conduta resultar danos. O dano vai fazer com que o lesante seja obrigado a tornar indeme o tesado, a colocá-lo na posição em que se encontraria se o lesante não tivesse praticado o acto. No caso da responsabilidade civil contratual o que se passa é que o faltoso é obrigado a colocar o outro contraente na posição que este estaria se tivesse cumprido com o contrato. O dano é condição *sine quano* para que exista a responsabilidade civil. Se alguém exigir outra pessoa a indemnizá-lo quando na verdade não houve dano estará, esta pessoa, a enriquecer-se ilicitamente, cairia no âmbito do enriquecimento sem causa.

Quanto às modalidades, para fins deste tema, demonstraremos apenas os danos patrimoniais e os danos não patrimoniais. Os danos patrimoniais são aqueles que atingem bens jurídicos susceptíveis de serem avaliados de forma pecuniária. É o que se passa quando se ofende a coisa (bem material) de outrem. É, esta coisa, avaliada em dinheiro e assim garantir a sua indemnização. O dano patrimonial vem a ser, então a consequência imediata da lesão, manifestando-se na esfera jurídica patrimonial do lesado. Quanto aos danos não patrimoniais, trataremos mais adiante.

• **Nexo causal**

Entre o acto daquele tido como lesante e o dano sofrido pelo lesado tem de existir uma relação causal, ou seja, o dano tem que ser consequência da prática de actos lesivos por parte do lesante.

Sem entrarmos na discussão em torno das teorias que explicam a causalidade relevante à atribuição da responsabilidade civil, adianta-se, simplesmente, que os danos devem ser causados pelo acto ilícito. Este requisito tem acolhimento legal nos termos do art. 483.º do C.C onde a obrigação de indemnizar o lesado se fundamenta nos danos resultantes da violação. No que se refere a responsabilidade contratual, tal requisito está expressamente

---

<sup>11</sup>Cfr. Almeida Costa, ob cit. Pag. 591

formulado no art.º 798.º, onde se declara que o devedor que falta ao cumprimento da obrigação se torna responsável pelo prejuízo que causa ao credor.<sup>12</sup>

A este respeito, diz o prof. Almeida Costa que além do facto e do dano, exige-se que entre os dois elementos exista uma ligação. Que o facto constitua causa do dano.<sup>13</sup> É esta ligação que constitui o chamado nexo causal.

## **Danos não Patrimoniais**

A expressão danos não patrimoniais não é consensual na doutrina e na jurisprudência. Embora não seja uma questão relevante na prática, é uma questão que merece uma análise breve por nossa parte, considerando que no ponto a seguir trataremos exatamente de conceituar danos não patrimoniais.

A expressão dano moral foi maioritariamente utilizada durante a vigência do Código de Seabra. Foi substituída pela primeira, devido à sua maior abrangência, pois permite cobrir, quer as dores físicas ou morais, quer quaisquer outros danos não avaliáveis em dinheiro, e contemplar as pessoas colectivas.<sup>14</sup> Se pensarmos que as pessoas colectivas também podem ser alvo de danos, que é uma realidade incontestável, pensamos nós, como de resto se configura no art. 484.º do C.C, chegaremos a idêia segundo a qual as pessoas colectivas podem sofrer danos de diferentes naturezas. A uma Pessoa colectiva reconhece-se, também, o direito ao bom nome e ao crédito, como manifestação essencial da sua personalidade.<sup>15</sup> Havendo violação de tal direito, chamaremos, então, à responsabilidade civil por danos não patrimoniais quem assim proceda. Neste sentido, somente a expressão danos não patrimoniais acolhe tal realidade.

O Código Civil Angolano preferiu a expressão danos não patrimoniais, como de resto se constata a partir do art. 496.º.

A par do que ficou dito, importa fazer referencia ao facto de que ao lado destas duas expressões (danos não patrimoniais e danos morais) figuram outras expressões como a de danos extrapatrimoniais. veja-se Américo Luís Martins da Silva.<sup>16</sup> No dano não patrimonial trata-se de prejuízos que não atingem em si o património, não o fazendo

<sup>12</sup>Cf. TELLES, Inocêncio Galvão. *op. cit.* Pag. 389.

<sup>13</sup> Cfr. Almeida costa. Pag. 605

<sup>14</sup>Cfr. PEREIRA, Rui Soares. *A Responsabilidade por donos não Partimoniais do Incumprimento das Obrigações no Direito Civil Português*. Lisboa: Coimbra Editora, 2009. Pag. 227

<sup>15</sup>Cfr. MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque. *Responsabilidade Civil por ofença ao Crédito e ao Bom Nome*. Coimbra: Almedina, 2011. Pag. 376

<sup>16</sup>Cfr. SILVA, Américo Luís Martins da. *O Dano Moral e a sua Reparação Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. Pag.37

diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O património não é afectado; nem passa a valer menos nem deixar de valer mais.<sup>17</sup> Por natureza, os danos não patrimoniais reportam-se às ofensas provocadas em bens de índole pessoal, e como tal, insusceptíveis de avaliação pecuniária.<sup>18</sup>

O professor Menezes Cordeiro chama atenção ao facto de a distinção entre dano patrimonial e não patrimonial operar com referencia à natureza da vantagem afectada e não de acordo com o tipo de direito ou de norma lesado pela ocorrência danosa.<sup>19</sup> Justifica dizendo que da violação de direitos patrimoniais podem advir danos morais. O inverso também é possível.

No mesmo sentido, o Professor Doutor João António Álvaro Dias defende a ideia afirmando que “qualquer lesão à integridade corporal físico-psíquica e ao estado de equilíbrio e bem estar em que tal integridade se projecta e revê, pode virtualmente estar na origem de um dano não patrimonial quer do próprio lesado corporal directo quer de pessoas que, por força de laços familiares ou afectivos, a ele se encontrem ligados”.<sup>20</sup>

Isto leva-nos a crer que se determinada pessoa lesa bens patrimoniais ou não patrimoniais de outra pessoa estará causando danos de diferentes naturezas. Outra ilação a dar, neste sentido, é a possibilidade de existir a chamada responsabilidade civil por danos não patrimoniais reflexos. Antes de qualquer argumentação em relação a esta situação, importa fazer referencia ao preceituado no art. 496.º C.C sob epígrafe danos não patrimoniais dizendo:

- 1- Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.
- 2- Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, aos pais ou outros ascendentes, e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem.
- 3- O montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias

<sup>17</sup>Cfr. TELLES, Inocêncio Galvão. *Direito das Obrigações*. 7. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. Pag. 378

<sup>18</sup> Cfr., MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque . ob. Cit. Pag. 569

<sup>19</sup>Cfr. CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português II*. Vol. II. Lisboa: Almedina, 2010. Pag. 513

<sup>20</sup>Cfr. DIAS, João António Álvaro. *Dano Corpora - Quadro Epistemológico e Aspectos Ressarcitórios*. Coimbra: Almedina, 2001. Pag. 347



referidas no artigo 494.º no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos do número anterior.

A questão dos danos não patrimoniais reflexos é enquadrada, sem querer levantar outros aspectos em torno disto, de forma inquestionável ao n.º 2 do art. acima exposto. Os danos não patrimoniais reflexos, na responsabilidade extracontratual também, apenas são indemnizáveis em caso de morte da vítima primária. Este tem sido o entendimento de maior parte da doutrina e da jurisprudência, fundamentalmente. Assim é, por se entender, e é verdade, que a lesão corporal que, pela sua dramática irreversibilidade e simultaneamente a expressão da indignidade humana, potencialmente desencadeia danos não patrimoniais de maior expressão e gravidade é a morte.<sup>21</sup> Qual dano pode ser mais grave que a morte? Sofrer uma lesão corporal cuja consequência seja a perda da vida é, na expressão mais alta, um dano irreversível.

### **Fundamento da indemnização por danos não patrimoniais**

O ponto de partida para este para se falar do fundamento da indemnização por danos não patrimoniais seria o de saber se diante de um dano moral há direito à compensação. Qual o tratamento jurídico dado a esta problemática? Segundo G. Baudry-Lacantinerie e L. Barde, citados por Américo L. M. Silva, somente podem ser reparados os danos oriundos das relações extracontratuais.<sup>22</sup> Pensamos não fazer sentido tal afirmação na medida em que não existem factos ou fundamentos lógicos para não se considerar intensiva à responsabilidade civil contratual a reparação por danos não patrimoniais. O incumprimento de um contrato pode estar na base de um dano moral.

Atendendo a factualidade do sentido teleológico do preceito contido no art. 496.º C.C exposto no ponto anterior, somos de conceder resposta afirmativa ao primeiro quesito. É bem verdade que a teoria do bem jurídico não é uma teoria fechada. Acreditamos que estamos diante de um bem jurídico cuja violação faz surgir a responsabilidade civil por danos não patrimoniais.

A indemnização, no seu real sentido, visa tornar o lesando *indeme*, visando, essencialmente, uma reintegração no património do lesado. No caso dos danos não

<sup>21</sup>Cfr. DIAS, João António Álvaro. Ob. Cit. Pag 350

<sup>22</sup> Cfr. SILVA, Américo Luís Martins da. *Op. Cit.* Pag.61



patrimoniais como as dores, o vexame ou angústia que o lesado pode sentir, se pode dizer que são danos impossíveis de serem indemnizados,<sup>23</sup> porquanto, é este o fundamento das doutrinas que negam a ressarcibilidade de tais danos, aliado ao facto de se encontrar dificuldades de se determinar, sem cair em injustiça, ou arbitrariedade, o valor da dor, vexame ou outro dano tido como não patrimonial.

É uma doutrina que, maioritariamente tem sido atropelada por teorias positivistas, pois que, não podemos descurar que, se pretende, com a atribuição de um determinado montante pecuniário, permitir ao lesado alcançar uma compensação para a dor, para os males sofridos.

### **Considerações Finais**

A nossa pesquisa esteve direccionada à ressarcibilidade dos danos não patrimoniais enquadrada num dos requisitos da responsabilidade civil que é o dano. O dano pode ser material/patrimonial ou não patrimonial/moral.

Consideramos nós que é de aceitar a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais como uma forma de minimizar, embora reconhecamos que seja um exercício difícil de ser feito, o dano (moral) que determinada pessoa pode sofrer por actos de outra pessoa.

### **Referências Bibliográficas**

CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português II*. Vol. II. Lisboa: Almedina, 2010.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. 12. Coimbra: Almedina, 2009.

DIAS, João António Álvaro. *Dano Corporal - Quadro Epistemológico e Aspectos Ressarcitórios*. Coimbra: Almedina, 2001.

LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes. *Direito das Obrigações*. 9. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2010.

LUCENA, Delfim Maya de. *Danos Não Patrimoniais, o Dano da Morte*. Coimbra: Almedina, 2006.

MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque. *Responsabilidade Civil por Ofensa ao Crédito e ao Bom Nome*. Coimbra: Almedina, 2011.

---

<sup>23</sup> LUCENA, Delfim Maya de. *Danos Não Patrimoniais, o Dano da Morte*. Coimbra: Almedina, 2006. Pag. 16.

PEREIRA, Rui Soares. *A Responsabilidade por danos não Partimoniais do Incumprimento das Obrigações no Direito Civil Português*. Lisboa: Coimbra Editora, 2009.

SILVA, Américo Luís Martins da. *O Dano Moral e a sua Reparação Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TELLES, Inocêncio Galvão. *Direito das Obrigações*. 7. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

VARELA, João de Matos Antunes. *Das Obrigações em Geral*. 10. Vol. I. Coimbra: A lmedina, 2011.